

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a esclerose lateral amiotrófica entre as doenças a cujos portadores é concedida isenção de imposto de renda da pessoa física sobre proventos de aposentadoria ou reforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e esclerose lateral amiotrófica, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A esclerose lateral amiotrófica (ELA) é causadora de grande sofrimento físico e mental aos seus portadores. É uma doença neuromuscular degenerativa e progressiva, altamente agressiva, que causa fraqueza muscular e evolui, invariavelmente, para paralisia e morte.

Não existe cura para a ELA e não se conhece sua causa. Com o agravamento da doença, a pessoa passa a apresentar problemas de deglutição, de respiração, da fala, até a perda total dessas funções. A sobrevida, a partir do momento do diagnóstico, é de cerca de dois anos; apenas 10% dos doentes vivem mais de dez anos.

O tratamento paliativo é de elevado custo e objetiva possibilitar uma melhor qualidade de vida ao doente.

Em vista dessa elevação dos gastos pessoais e familiares com o tratamento, é justo que os seus portadores tenham os proventos de sua aposentadoria ou reforma isentos de imposto de renda e, assim, sejam ajudados a suportar com mais dignidade os sofrimentos impostos pela doença.

Propomos, também, a inclusão da fibrose cística, ou mucoviscidose, entre as doenças a cujos portadores é concedida a isenção. Essa inclusão deve-se ao fato de que os portadores dessa doença já fazem jus ao benefício, concedido pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Entretanto, não houve determinação dessa lei no sentido de que a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, fosse alterada, com a finalidade de incluir a doença.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO